



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/23

MATÉRIA: “Acrescenta o parágrafo 1º e o parágrafo 2º no Artigo 64 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião”

BASE LEGAL: Artº 64 da L.O.M.; Artº 37, inciso I da L.O.M.; Artº Artº 129, inciso III do RICMSS;

INTERESSADO: Vereadores Giovani dos Santos, Ercílio de Souza, Wagner Teixeira de Oliveira e Daniel Simões da Costa;

Versa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/23 de autoria dos ilustres vereadores Giovani dos Santos, Ercílio de Souza, Wagner Teixeira de Oliveira e Daniel Simões da Costa, que **“Acrescenta o parágrafo 1º e o parágrafo 2º ao artigo 64 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião”**.

Cumprase asseverar que, com relação à iniciativa, a mesma encontra-se formalmente em ordem, tendo sido o presente projeto de emenda à LOM assinado por quatro parlamentares, estando, desta forma, em consonância com o disposto no Artº 37, inciso I do mesmo diploma legal.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Os nobre edis, tencionam acrescentar dois parágrafos ao Artº 64 da L.O.M., de forma a tornar obrigatório a informação de viagem internacional do Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, devendo constar em tal informação oficial a motivação da viagem, bem como o roteiro e a previsão de gastos.

Quanto ao “*meritum*” do presente projeto, em que pese a intenção dos parlamentares em dar publicidade aos atos do governo no que tange às viagens de seu chefe (prefeito), tal regramento, tal imposição em comunicar o parlamento, não encontra guarida seja na Constituição Federal ou na Constituição Estadual, ferindo, de morte, o princípio da simetria constitucional.

Não existe regra constitucional que obrigue o chefe do Poder executivo a informar o Poder Legislativo quando de uma viagem internacional de seu chefe de governo e nem tampouco informar o roteiro, motivação e previsão de gastos.

Neste sentido, inclusive, assim decidiu o TJSP em caso semelhante, a saber:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda nº 7 da Lei Orgânica do Município de Iperó - Obrigação de comunicação a Edilidade de qualquer ausência do País do Chefe do Executivo - Violação do principio da harmonia entre os poderes - Violação dos arts 5º, 144 da CE/89 Ação julgada procedente. (...)





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

O ato normativo combatido (art. 1, da Emenda nº 7 da Lei Orgânica do Município de Iperó) alterou o § 1º, do art. 81, da LOM, que passou a ter a seguinte redação: ‘Artigo 81-0 Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo. Parágrafo I - O Prefeito Municipal deverá encaminhar Ofício à Câmara Municipal comunicando quando for realizar viagem ao exterior do País, assinalando o período da viagem e destino’. (...)

Conclui-se que a necessidade da autorização, para ausência superior a 15 dias do local do exercício regular da função, serve para verificar sobre a conveniência do interesse público em relação a este afastamento. Referido controle, todavia, não pode ser estendido pela legislação municipal, vez que não se ausentando o Alcaide por mais de 15 dias do município, independentemente de ser ao exterior ou fora da cidade, não há obrigação de autorização **e muito menos de comunicação. O ato normativo combatido não guarda simetria com dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, ao impor comunicação para todas as viagens e licença para viagem ao estrangeiro de qualquer duração.**”





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

(TJ-SP- ADI 1527220000 SP, Relator: Henrique Nelson Calandra, Data de Julgamento: 19/03/2008, Órgão Especial, g.n.).

O Poder Legislativo ao querer impor a obrigatoriedade ao Poder Executivo de informar oficialmente sobre viagem internacional de seu chefe de governo, viola diretamente o princípio da simetria constitucional e, também, o princípio da harmonia entre os poderes.

Pelo acima exposto, opina este subscritor, s.m.j., pela inconstitucionalidade material do presente projeto de emenda à Lei Orgânica, devendo o mesmo ser rejeitado e arquivado pela presidência desta Casa de Leis com fulcro no Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 13 de fevereiro de 2023.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB nº 281437 / SP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 34003500320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 13/02/2023 11:13

Checksum: **F680EFCFDD8708C1BF01AFF1044EECD7E8CEAE848208B3106CA6596191CCD28**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 34003500320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

